



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.101 - PB (2007/0184819-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO ARAÚJO**
ADVOGADO : **FRANCISCO ATAÍDE DE MELO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. COISA JULGADA. CONTEÚDO IMUTÁVEL. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que ficou demonstrada a incapacidade do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. "Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados" (REsp n. 1.029.207/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014).

5. Se o título judicial contém comandos líquidos e ilíquidos, somente para estes é que se faz necessária a prévia liquidação, autorizando a propositura da execução, desde logo, relativamente à parcela líquida.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.101 - PB (2007/0184819-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 250/257) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial por ausência de violação do art. 535 do CPC e pela aplicação das Súmulas n. 283/STF e 83/STJ.

No regimental, a agravante apresenta os seguintes argumentos:

"(...) foi devidamente procedida a exposição dos fatos e fundamentos da demanda, apontando-se o cabimento do recurso especial e a patente violação pelo acórdão do TJ-PB ao preceito contido no art. 535, II do CPC, bem como as razões do pedido de reforma, merecendo, portanto, modificação a decisão monocrática combatida." (e-STJ fl. 254)

"Ora, Excelências, com a devida vênia, em momento algum se negou a possibilidade de execução de parte do título judicial, desde que ela seja inegavelmente líquido, o que não ocorre no caso em tela." (e-STJ fl. 225)

"Conforme se argumenta desde as instâncias ordinárias, não poderia o magistrado, a título de presunção, estabelecer que, até o momento da prolação da sentença, ainda estaria o recorrido incapacitado para o retorno ao trabalho. Quando assim o fez, incidiu em erro ao 'liquidar' unilateralmente o título, praticamente separando-o do restante da sentença e prejudicando o direito de defesa do ora agravante" (e-STJ fl. 256).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.101 - PB (2007/0184819-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO ARAÚJO**
ADVOGADO : **FRANCISCO ATAÍDE DE MELO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. COISA JULGADA. CONTEÚDO IMUTÁVEL. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que ficou demonstrada a incapacidade do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. "Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados" (REsp n. 1.029.207/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014).

5. Se o título judicial contém comandos líquidos e ilíquidos, somente para estes é que se faz necessária a prévia liquidação, autorizando a propositura da execução, desde logo, relativamente à parcela líquida.

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.101 - PB (2007/0184819-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO ARAÚJO**
ADVOGADO : **FRANCISCO ATAÍDE DE MELO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/247):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, contra acórdão do TJPB assim ementado (e-STJ fls. 126/137):

'PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Embargos à execução - Preliminar de intempestividade do recurso - Rejeição - Alegação de nulidade da execução face à iliquidez do título - Sentença somente em parte ilíquida - Possibilidade - Prosseguimento da execução quanto à parte líquida - Manutenção da sentença - Desprovisionamento do apelo.
- A intimação válida da sentença se deu em 30/06/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 86-verso, tendo se efetivado a intimação na segunda-feira, dia 03/07/2006, nos termos do art. 184, II, do CPC, iniciando-se o prazo recursal em 04/07/2006 e expirado em 18/07/2006 (terça-feira), conforme art. 508, CPC. O apelante interpôs o presente recurso em 17/07/2006, portanto, tempestivamente. Preliminar rejeitada.
- A nulidade do título executivo não ocorre se a sentença possui parte ilíquida. Destarte, quanto à parte líquida da sentença, a execução deve prosseguir. Quanto à parte ilíquida, dever-se-á proceder a liquidação por arbitramento. Apelação cível desprovida'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 167/172).

No especial (e-STJ fls. 176/191), a recorrente aponta ofensa aos arts. 333, I, 535, 586 e 618 do CPC.

Argumenta a existência de omissão no acórdão recorrido.

Aduz a ausência de liquidez do título exequendo (e-STJ fls. 181/182):

'Partindo da premissa equivocada de fato, o acórdão guerreado confirmou a sentença proferida, entendendo que o autor permaneceu impossibilitado de trabalhar até a prolação sentença.

Fundamentou seu entendimento em não haver nos autos a comprovação da cura do embargado até a publicação da mesma, entendendo como líquidos e incontroversos os valores indicados.

(...)

A execução que não contempla o que disposto na sentença é nula (*nulla executio sine previa cognitio*) por ofensa à coisa julgada. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, como fez a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida nos embargos a execução, quando considerou que os cálculos oferecidos pelo então exeqüente, ora recorrido, devem prevalecer até, pelo menos, a data da sentença (02.08.2004), diverso, portanto, daquele estabelecido em decisão transitada em julgado.

(...)

Não poderia o MM juiz, a título de presunção, estabelecer que, até o momento da prolação da sentença, ainda estaria o recorrido incapacitado para o retorno ao trabalho. Quando presumiu a cura ou a manutenção da doença no exato momento da prolação da sentença, incidiu em erro o magistrado que liquidou unilateralmente o título, sem qualquer prova, ocasionando o enriquecimento ilícito do embargado, ora recorrido, que não provou nos autos em qual momento cessou a sua incapacidade laboral e portanto não mais possuía direito ao recebimento da pensão'.

Sustenta a necessidade de liquidação por artigos (e-STJ fls. 184/188):

'Destarte, apresenta-se indispensável a liquidação por artigos da sentença exequenda, na medida em que deve ser verificada a atual condição do Apelado para se calcular o real valor da execução.

(...)

Cabe ressaltar que na memória de cálculo apresentada pelo Exequente, ora recorrido, em nenhum momento ele traz prova de que ainda estava convalescente quando da prolação da sentença, como equivocadamente afirmou, o TJPB no acórdão que manteve a sentença de 1o Grau dos embargos, não sendo lícito se supor tal fato, vez que em momento algum a recorrente ou o recorrido afirmaram essa situação, de forma a garantir que o recorrido fizesse jus ao recebimento da pensão alimentícia até aquela data. Imprescindível a liquidação da sentença para fins de execução'.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 198/199).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 206/207).

É o relatório.

Decido.

No tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão a recorrente.

Nas razões do especial, a recorrente não apontou, de modo fundamentado, o ponto omissor, indispensável à correta solução da lide, sobre o qual deveria o Tribunal *a quo* se manifestar.

Desse modo, não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado, inviável o conhecimento do especial quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DECADÊNCIA. SÚMULA 83 DO STF.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente a fundamentação. O agravante não desenvolve nas razões do apelo nobre qualquer tese demonstrando em que as omissões perpetradas pelo acórdão recorrido são relevantes para a solução da demanda, restringindo-se a alegar genericamente violação do indigitado normativo do código processualista, porque o Tribunal não teria pronunciado sobre determinados dispositivos legais. Incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284/STF.

(...)'.

(AgRg no AREsp n. 275.384/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013).

Melhor sorte não socorre a recorrente em relação à tese de iliquidez da sentença exequenda.

Consoante se infere do acórdão impugnado, a sentença condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais e pensão alimentícia, no valor do salário então recebido pelo recorrido, desde a data do afastamento das atividades laborais até o fim da convalescença.

Quanto ao argumento de que todos os valores relativos à pensão alimentícia seriam ilíquidos, porque não seria possível aferir, desde logo, o momento do fim da convalescença, o recurso especial também não merece prosperar.

Infere-se, do acórdão recorrido, que, à época da prolação da sentença, na fase de conhecimento, era incontroverso que o recorrido ainda estava afastado de suas atividades laborais (e-STJ fl. 134):

'Quando da interposição de apelação cível naqueles autos (processo nº 888.2004.007983-9), o ora embargante não se insurgiu quanto ao fim da moléstia (LER - lesão por esforço repetitivo) que atingiu o ora apelado em razão de suas atividades, mas tão-somente argumentou que não tivera dado culpa a doença adquirida pelo embargado, o que foi rejeitado por este Egrégio Tribunal quando do julgamento do Acórdão de fíls. 215/218 daqueles autos.

Portanto, forçoso concluir-se que com razão o juízo monocrático prolator da sentença de fíls. 28/30, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, ao afirmar em sua decisão: 'Observe-se, por outro lado, que os cálculos, a esse título apresentados, devem prevalecer até, elo menos, a data da sentença (02.08.2004), posto, durante toda a fase de cognição, dúvida alguma haver restado quanto à incapacidade do exequente. Se este chegou ao fim da convalescença, somente daí em diante é que se mostra necessária averiguação'.

Ora, se a sentença condenou ao pagamento de pensão, em determinado valor mensal, desde a época de afastamento do recorrido até o fim da doença, e se, na data de sua prolação, era incontroverso que ele encontrava-se afastado de suas atividades por motivo de doença, forçoso concluir que, em determinada parte, o *decisum* é líquida. O que não se sabe é o termo final definitivo.

Tal fundamento é apto, por si só, a conferir liquidez à parte da sentença relativa ao pagamento de pensão alimentícia até a data de sua prolação, e não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Portanto, não merece o reparo o acórdão recorrido, devendo ser permitida a execução da parte líquida (valores relativos aos danos morais e à pensão até a data de prolação da sentença). A parte ilíquida (valor relativo à pensão alimentícia a partir da sentença) deverá ser apurada posteriormente, mediante procedimento próprio. Trata-se de aplicação do art. 586, § 2º, do CPC (vigente à época):

'Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta'.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. É possível, ao credor, executar em momentos distintos diversos créditos, quando fundados em títulos distintos (Súmula 27/STJ).

2. Em havendo um só título, a execução do mesmo far-se-á de uma só vez, abrindo-se exceção para que se execute uma e se liquide a outra, em se tratando de título cuja liquidez seja apenas parcial (art. 586, § 2º, do CPC).

3. Na hipótese, há um título sentencial único e o Tribunal examinou o valor do principal e os acessórios, dentre eles os juros compensatórios.

4. Recurso especial improvido'.

(REsp n. 319.020/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 05/11/2001, p. 104).

Assim, a decisão de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao mais, a agravante alega que, "se é necessária a verificação de circunstâncias ainda não comprovadas pelo exequente, se mostra precipitada a presente execução" (e-STJ fl. 256). Tais circunstâncias, segundo sustenta, seriam o fato de que o agravado não demonstrou sua incapacidade durante o processo de conhecimento, motivo por que todo o título executado era ilíquido.

Contudo, ficou consignado no acórdão proferido pelo TJPB que não há dúvida quanto à incapacidade do exequente na fase de cognição da demanda, até o momento em que prolatada a sentença.

Nesse contexto, a comprovação da incapacidade do agravado durante o processo de conhecimento é matéria que não pode ser verificada em recurso especial, pois demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda que se afaste esse impedimento, a obrigação de pagar pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentícia ao agravado até a data da sentença foi sedimentada pela autoridade da coisa julgada, sendo, pois, imodificável. Se a agravante não se resignou com o referido comando judicial, deveria tê-lo impugnado quando da interposição do recurso de apelação, providência não adotada. Confira-se este trecho do acórdão que bem esclarece a questão (e-STJ fl. 134):

"Quando da interposição de apelação cível naqueles autos (processo n. 888.2004.007983-9), o ora embargante não se insurgiu quanto ao fim da moléstia (LER - lesão por esforço repetitivo) que atingiu o ora apelado em razão de suas atividades, mas tão-somente argumentou que não tivera dado culpa a doença adquirida pelo embargado, o que foi rejeitado por este Egrégio Tribunal quando do julgamento do Acórdão de fls. 215/218 daqueles autos."

Portanto, a parte da sentença que condenou a empresa a arcar com a pensão alimentícia durante todo o período da incapacidade do agravado transitou em julgado, não podendo ser alterada em fase de execução. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELOS AUTORES NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EMBARGOS FUNDADOS EM ALEGAÇÃO AFETA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OFENSA. VIOLAÇÃO DO ART. 474 DO CPC.

1. Execução definitiva de título judicial no qual decretada a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e condenada a parte vencida, responsável pelo desfazimento do negócio, à restituição do preço pago pelos autores da demanda quando da aquisição do bem objeto do referido pacto.
2. Acórdão recorrido que, julgando procedentes os embargos do devedor, concluiu pela inexigibilidade do título exequendo em virtude da suposta impossibilidade de que a restituição do preço do imóvel fosse realizada sem que se impusesse aos exequentes o ônus de devolver ao proprietário do referido bem sua posse direta, haja vista a ocorrência de esbulho possessório praticado ao longo dos anos por terceiros.
3. Passada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, 'reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido' (art. 474 do CPC).
4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.
5. No caso, a alegação de suposta impossibilidade de desfazimento do negócio - pelo fato de não serem os autores da ação de rescisão contratual capazes de restituir o imóvel objeto do pacto celebrado nas mesmas condições em que o teriam recebido - é matéria de índole defensiva dotada de conteúdo capaz de justificar a resistência do demandado à pretensão autoral deduzida em juízo na fase de conhecimento. Constitui, assim, alegação dedutível e não veiculada no processo de conhecimento e que, portanto, não exime o devedor embargante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da determinação judicial passada em julgado que lhe foi imposta, sob pena de restar configurada grave ofensa à coisa julgada material.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença proferida pelo juízo singular da execução que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor apenas para afastar o constatado excesso de execução."

(REsp n. 1.029.207/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES, AFASTADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Pretensão atinente à aplicação do IGP-2 (variação do IGP-M) como índice de correção monetária incidente, nos meses de julho e agosto de 1994, sobre resgate de reserva de poupança de previdência complementar. 1.1. Nos termos do acórdão estadual, os cálculos do valor executado correspondem aos critérios de correção monetária expressamente estabelecidos no título executivo judicial. Razões do recurso especial que não infirmaram a conclusão apta, por si só, a manter a decisão recorrida. Aplicação da Súmula 283/STF. 1.2. Ainda que assim não fosse, sobressai a consonância entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável, no âmbito de cumprimento de sentença, a adoção de critérios de correção monetária diversos daqueles expressamente fixados no título executivo, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 1.289.303/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUPOSTA ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, EM FACE DE DÚVIDA QUANTO AO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 1.531 DO CC/16. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DO DISPOSITIVO E DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REGULARIDADE DA PENHORA DE NUMERÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE EXIGIDA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Os comandos contidos na sentença ora exequenda são expressos; eventual equívoco nela cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos cabíveis antes do trânsito em julgado, ou impugnado por ação rescisória, sendo impossível, em sede executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento sob alegação de error in judicando.

(...)

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 792.647/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, considerando que a incapacidade do agravado até o momento da sentença é fato imodificável nesta via, seja pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, seja pela força vinculante da coisa julgada, somente o valor relativo ao período posterior à data daquele *decisum* necessita de liquidação.

Assim, correto o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual (e-STJ fl. 135):

"(...) quanto à parte líquida da sentença, qual seja, a condenação em danos morais, no valor fixado pelo juiz monocrático em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e em lucros cessantes, no pagamento de pensão alimentícia até a data da sentença (02/08/2004), a execução deve prosseguir. Quanto à parte ilíquida, dever-se-á proceder a liquidação por arbitramento."

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0184819-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 975.101 / PB**

Números Origem: 20020023565167 20020060158033 88820040079839

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.